

GRUPO I – CLASSE II Segunda Câmara  
TC 027.977/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Darcinópolis – TO

Responsável: Wellington Cesar Ribeiro (CPF 474.342.016-49)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Wellington César Ribeiro, ex-prefeito de Darcinópolis/TO (gestão 2001-2004), diante da impugnação parcial das despesas relativas ao Convênio nº 2315/2001, com vigência de 31/12/2001 a 23/08/2003, cujo objeto consistia na execução de “Melhorias Sanitárias Domiciliares” com a previsão de aporte de recursos federais na ordem de R\$ 297.602,62, da parte do concedente, além de R\$ 17.251,70, da parte do convenente, perfazendo o total de R\$ 314.854,32.

2. Após a análise do feito, o auditor federal lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 10, com a anuência do dirigente da unidade técnica (Peças nºs 11 e 12), nos seguintes termos:

*“(...) 2. Os recursos federais previstos para a implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 314.854,32, sendo R\$ 297.602,62 à conta da Concedente e R\$ 17.251,70, a título de contrapartida, sendo que os recursos do Concedente foram transferidos da seguinte forma:*

Ordem Bancária	Data	Valor R\$
2002OB004958 (peça 1, p. 95)	21/5/2002	148.801,31
2002OB007232 (peça 1, p. 97)	24/6/2002	148.801,31
<b>TOTAL</b>		<b>297.602,62</b>

*3. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SECEX/TO (peça 5), esta Secretaria realizou a citação do responsável conforme Ofício 0978/2015-TCU/SECEX-TO (peça 7), datado de 1/12/2015, o qual foi recebido consoante Aviso de Recebimento de peça 8, não tendo, porém, o responsável em tela apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.*

### EXAME TÉCNICO

*4. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a impugnação de despesas, pela Área Técnica de Engenharia da Funasa, em razão da não execução de determinadas despesas, e pela área financeira, pela não comprovação de despesas, referentes ao objeto do Convênio, conforme consignado no Parecer Financeiro 154/2010 e no Despacho 130/2011/Serviços de Convênio (peça 2, pg. 56-64 e 76), de onde se extraem:*

*4. Embora tenha sido identificada a execução de 209 módulos, conforme pactuado, com impugnação de apenas R\$ 16.902,27, por parte da Divisão de Engenharia, os valores referentes às Despesas/Obras NÃO podem ser comprovadas, com fulcro nas irregularidades abaixo elencadas:*

*a. Ausência de documentação relativa ao Procedimento Licitatório realizado, quer seja: Termo de*

*Homologação, Termo de Adjudicação e Contrato firmado com a Empresa Vencedora:*

*\*Não observância ao art. 28, X da IN/STN 01/97*

*\*O fato impossibilita a análise do item 3.1.8 do Acórdão N° 958/2008 - TCU — 2a Câmara (sob anexo);*

*b. Ausência das Notas Fiscais indicadas na Relação de Pagamentos Efetuados — Anexo XII; que comprovem os pagamentos à Empresa Vencedora;*

*\*Não observância ao art. 30, X da IN/STN 01/97*

*\*O fato impossibilita a análise do item 3.1.9 do Acórdão N° 958/2008 TCU — r Câmara (sob anexo);*

*c. Ausência dos Comunicados aos Partidos Políticos;*

*\*Não observância ao art. 2º da Lei 9.452/97;*

*d. Ausência de justificativa pelas despesas realizadas após expiração da vigência do presente Convênio, no valor de R\$ 16.353,30 — Notas Fiscais N°. 576 e 034;*

*\*Não observância ao art. 30, V da IN/STN 01/97;*

*[...]*

*Que se cumpra, ainda, o disposto no art. 31, § 4º, da IN/STN 01/97, quer seja a consequente instauração de Tomada de Contas Especial, referente à totalidade dos Recursos/Funasa repassados, quer seja, R\$ 297.602,62." (fls. 230-231)*

*Informo que a prestação de contas do referido convênio foi reanalisada em 31/08/10. Parecer Financeiro N°. 154/10, recomendando a Não Aprovação da Prestação de Contas Final no valor de R\$297.602,62 correspondendo a 100% dos recursos transferidos pela Funasa [...] (fl. 238).'*

*5. Consoante informação constante do item 3 acima, o responsável em comento foi notificado da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.*

*6. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 16/2014 (peça 2, p. 146-162), e o Relatório de Auditoria n. 1188/2015 (peça 2, p. 184-187), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem ao responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.*

#### **CONCLUSÃO**

*7. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

*8. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.*

*9. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

*10. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.*

11. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

12. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o senhor Wellington César Ribeiro – CPF: 474.342.016-49, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Wellington César Ribeiro (CPF: 474.342.016-49), ex-prefeito do Município de Darcinópolis/TO (gestão: 2001-2004), condenando-o ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor R\$
21/5/2002	148.801,31
24/6/2002	148.801,31
<b>TOTAL</b>	<b>297.602,62</b>

c) aplicar ao Sr. Wellington César Ribeiro – CPF: 474.342.016-49 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (Peça nº 13), manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta da Secex/TO, aduzindo as seguintes considerações:

“Temos por necessário registrar considerações sobre o processo, sobretudo acerca do motivo que enseja a imputação do débito, ponto que não restou evidenciado na instrução.

Embora tenha nos autos a informação de vistoria técnica indicando a execução física do objeto, o débito decorre da inexistência de elementos que permitam estabelecer o nexo causal entre as despesas realizadas e o objeto executado. A esse respeito o ex-Prefeito foi instado a trazer ao feito as

*notas fiscais bem como documentação referente ao certame licitatório, a fim de contribuir para o estabelecimento do mencionado liame causal.*

*Ausente a referida documentação, não é possível formar convencimento de que os valores repassados foram aplicados para a execução das melhorias sanitárias. Não há provas consistentes que revelem a quem foram destinados os recursos do convênio.*

*Considerando o tempo decorrido da celebração do ajuste em tela, entendemos relevante, ainda, deixar claro que houve notificação do responsável pela Funasa acerca das irregularidades, em 2006 (peça 1, p. 305/6), não se operando a hipótese prevista no art. 6, inciso II, da IN-TCU 71/2012.*

*Com esses apontamentos, manifestamo-nos de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-TO.”*

É o Relatório.